



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.988-A, DE 2021

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N. , DE 2021
(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.

§4º os portadores de diploma de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer o aproveitamento e a convalidação destes, em Instituição superior, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino da Teologia nas universidades tem uma longa tradição, que remonta à própria origem destas instituições. Nos primórdios, a Teologia estava ligada à religião oficial do Estado, inicialmente, à fé católica. Após a Reforma, ao protestantismo. Isso porque as Universidades Protestantes passaram a criar seus próprios cursos teleológicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212735547500>



Essa situação foi alterada com a separação entre Igreja e Estado estabelecida pela grande maioria dos regimes republicanos e pelas monarquias constitucionais. Passou-se a permitir a pluralidade de orientações teológicas. Isto, contudo, não gerou embaraços com o Estado ou entre as diversas religiões, pois não havia, na organização dos sistemas de ensino da quase totalidade desses países, a instituição de currículos mínimos ou de diretrizes curriculares. Estabeleceu-se, desta forma, uma pluralidade de orientações.

Esse cenário permaneceu até a edição do Parecer CNE/CES 241/99. Até então, os cursos de Teologia eram considerados como “cursos livres”. Ou seja, não ensejavam diploma de nível superior com validade nacional, ficando a sua composição curricular, duração, etc., sob a responsabilidade de cada confissão religiosa.

O Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, foi um dos pouquíssimos atos expedidos com o intuito de regulamentar tais cursos. Ele previa a possibilidade do aproveitamento de estudos em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa. O Decreto autorizava os portadores de diploma desses cursos a prestarem exames nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras das disciplinas cursadas e, caso aprovados e se houvesse vagas disponíveis, matriculassem na instituição, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo.

Posteriormente, com o intuito de interpretar o Decreto-Lei nº 1.051/1969 e de regulamentar o ingresso dos candidatos, com base na legislação educacional vigente, o Conselho Federal de Educação expediu o Parecer CFE nº 1.009/1980, que tratou basicamente dos requisitos de admissibilidade de candidatos oriundos dessas instituições e acrescentou uma determinação quanto aos estudos realizados para complementação da formação, os quais deveriam corresponder com a carga horária de praxe na instituição em que o interessado se matriculasse.

O instituto da convalidação sofreu severas alterações com a edição da Resolução n. 4, de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação de Teologia,



* C D 2 1 2 7 3 5 5 4 7 5 0 0 *

bacharelado e revogou os efeitos do Parecer CNE/CES nº 63/2004, que dispõe sobre a regulamentação e o reconhecimento civil de cursos teológicos livres realizados antes do Parecer CNE/CES nº 241/1999, não sendo mais permitidos o aproveitamento de estudos e a convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, após esse período.

Entendemos que a implementação de tais diretrizes, adicionada à questão da validade dos diplomas de ensino superior para fins de exercício profissional consiste em uma ingerência do Estado em questões de fé e, consequentemente, na violação do princípio da separação entre Igreja e Estado.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, restabelecendo o instituto da convalidação. Ressalta-se que este não pretende impedir a criação e permanência dos cursos superiores de teologia, violando a autonomia constitucional dessas instituições. Busca-se, tão somente, a preservação da separação entre Estado e Igreja, através do reconhecimento dos referidos cursos livres, que continuam a ser relevantes para a formação para a área, e oferecidos com qualidade. Por essa razão, ressaltando que não abrimos mão da qualidade do ensino prestado ao pleiteante da convalidação, compreendendo a importância desse instituto e peço o apoio dos presentes pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2021.

BIBO NUNES
Deputado Federal - PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212735547500>



* C D 2 1 2 7 3 5 5 4 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019*)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

.....
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
.....

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação

UF: DF

ASSUNTO: Cursos Superiores de Teologia

RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Eunice R. Durham, Lauro Ribas Zimmer, Jacques Velloso e José Carlos Almeida da Silva

PROCESSO N°: 23001.000081/99-00

PARECER N°: CES 241/99 CÂMARA OU COMISSÃO: CES APROVADO EM: 15/03/99

I RELATÓRIO

O ensino da Teologia nas universidades tem uma longa tradição, que remonta à própria origem destas instituições.

Na origem, a Teologia, constituída como uma análise efetuada pela razão sobre os preceitos da fé, estava estreitamente subordinada a uma única orientação religiosa ; de início, o catolicismo. Depois da Reforma, as universidades protestantes desenvolveram seus próprios cursos teológicos. De uma forma ou de outra, os cursos estavam ligados à religião oficial do Estado.

A separação entre Igreja e Estado, estabelecida pela grande maioria dos regimes republicanos e pelas monarquias constitucionais, alterou esta situação, permitindo a pluralidade de orientações teológicas.

Isto, entretanto, não criou nenhum conflito com o Estado ou entre as diversas orientações religiosas, por não haver, na organização dos sistemas de ensino da quase totalidade desses países, a instituição de currículos mínimos ou de diretrizes curriculares. Estabeleceu-se, desta forma, uma pluralidade de orientações.

No Brasil, a tradição de currículos mínimos ou, mais recentemente, de diretrizes curriculares nacionais, associada à questão da validade dos diplomas de ensino superior para fins de exercício profissional pode interferir no pluralismo religioso.

De fato, o estabelecimento de um currículo mínimo ou de diretrizes curriculares oficiais nacionais pode constituir uma ingerência do Estado em questões de fé e ferir o princípio da separação entre Igreja e Estado. Talvez, inclusive, seja esta a razão pela qual os cursos de Teologia não se generalizaram nas universidades brasileiras, mas se localizaram preferencialmente nos seminários.

Em termos da autonomia acadêmica que a constituição assegura, não pode o Estado impedir ou cercear a criação destes cursos. Por outro lado, devemos reconhecer que, em não se tratando de uma profissão regulamentada não há, de fato, nenhuma necessidade de estabelecer diretrizes curriculares que uniformizem o ensino desta área de conhecimento. Pode o Estado portanto, evitando a regulamentação do conteúdo do ensino, respeitar plenamente os princípios da liberdade religiosa e da separação entre Igreja e Estado, permitindo a diversidade de orientações.

II VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista estas considerações, votamos no sentido de que:

a) Os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas.

b) Ressalvada a autonomia das universidades e Centros Universitários para a criação de cursos, os processos de autorização e reconhecimento obedeçam a critérios que considerem exclusivamente os requisitos formais relativos ao número de horas-aula ministradas, à qualificação do corpo docente e às condições de infra-estrutura oferecidas.

c) O ingresso seja feito através de processo seletivo próprio da instituição, sendo pré-condição necessária para admissão a conclusão do ensino médio ou equivalente.

d) Os cursos de pós-graduação stricto ou lato sensu obedeçam às normas gerais para este nível de ensino, respeitada a liberdade curricular.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.

Eunice R. Durham
 Lauro Ribas Zimmer
 Jacques Velloso
 José Carlos Almeida da Silva

DECRETO-LEI N° 1.051, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969, E

CONSIDERANDO os fundamentos da indicação nº 11, de 11 de julho de 1969, do Conselho Federal de Educação; E

CONSIDERANDO as dúvidas que se apresentam, a respeito da matéria, nas áreas educacionais interessadas;

DECRETAM:

Art. 1º Os portadores de diploma de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de curso de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas.

Art. 2º Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarsó Dutra

RESOLUÇÃO N° 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nos 583/2001 e 67/2003, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 60/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 8 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de graduação em Teologia, bacharelado, que deverão ser observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES) em sua organização curricular.

Art. 2º A organização de cursos de graduação em Teologia, resguardadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Pareceres desta Câmara, deverá ser elaborada com claro estabelecimento de componentes curriculares, os quais abrangerão: projeto pedagógico e matriz curricular, linhas de formação, articulação teórico-prática, processos de atualização, carga horária total, trabalhos de conclusão de curso, descrição de competências gerais e específicas, habilidades e perfil desejado para o futuro profissional, conteúdos curriculares, estágio curricular supervisionado, acompanhamento e avaliação, e atividades complementares, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Teologia, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá incluir, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

- I - objetivos gerais do curso, contextualizado à sua inserção institucional, política, geográfica e social;
 - II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
 - III - formas de realização da interdisciplinaridade;
 - IV - adequação às disposições das diretrizes gerais nacionais de direitos humanos, educação ambiental, educação étnico-racial e indígena;
 - V - modos de integração entre teoria e prática;
 - VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
 - VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
-
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2021

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Autor: Deputado BIBO NUNES.

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.988, de 2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que “Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar o aproveitamento de estudos e convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 28 de setembro de 2021, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 25 de abril de 2023, fui designada Relatora da matéria.

Encerrado o prazo para emendas, em 9 de maio de 2023, não foram apresentadas emendas ao projeto.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, o §4º do art. 48 da LDB passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....



* C D 2 3 7 1 1 3 2 9 6 1 0 0 *

.....
 §4º Os portadores de diploma de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer o aproveitamento e a convalidação destes, em Instituição superior, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia." (NR)

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A proposição em exame, nos termos do seu artigo inaugural, pretende que os portadores de diploma de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, sejam autorizados a requerer o aproveitamento e a convalidação destes, em Instituição Superior, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na forma do regulamento, para obtenção de título de Bacharel em Teologia.

Nas palavras do Autor da matéria, *in verbis*:

“O instituto da convalidação sofreu severas alterações com a edição da Resolução n. 4, de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que



*



institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação de Teologia, bacharelado e revogou os efeitos do Parecer CNE/CES nº 63/2004, que dispõe sobre a regulamentação e o reconhecimento civil de cursos teológicos livres realizados antes do Parecer CNE/CES nº 241/1999, não sendo mais permitidos o aproveitamento de estudos e a convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, após esse período.

Entendemos que a implementação de tais diretrizes, adicionada à questão da validade dos diplomas de ensino superior para fins de exercício profissional consiste em uma ingerência do Estado em questões de fé e, consequentemente, na violação do princípio da separação entre Igreja e Estado.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, restabelecendo o instituto da convalidação. Ressalta-se que este não pretende impedir a criação e permanência dos cursos superiores de teologia, nem a continuidade ou criação de cursos livres de instituições de qualquer confissão religiosa, violando a autonomia constitucional dessas instituições.

Busca-se, tão somente, a preservação da separação entre Estado e Igreja, através do reconhecimento dos referidos cursos livres, que continuam a ser relevantes para a formação para a área, e oferecidos com qualidade.”

Não vemos óbices, no âmbito educacional, à aprovação da matéria em questão, que não entra com eficácia imediata no ordenamento



* C D 2 3 7 1 1 3 2 9 6 1 0 0 *

jurídico, dependendo de posterior regulamentação pelo Ministério de Educação, conforme expressão previsão do art. 1º da matéria.

Ressaltamos, todavia, que a evolução da oferta dos cursos superiores regulares de Teologia, inclusive pela demanda das próprias instituições de educação superior e da representação de diversas confissões religiosas interessadas nessa formação, levou a que o Conselho Nacional de Educação exarasse a Resolução CES/CNE nº 4, de 2016. As diretrizes curriculares nacionais aí estabelecidas não detalham matriz curricular para os cursos de bacharelado em Teologia, mas determinam sua configuração em torno de eixos temáticos que orientam esses cursos para formação humanística abrangente, para além da formação de natureza exclusivamente confessional. Essa provavelmente a razão pela qual, consolidado o cunho de formação de nível superior desse curso, a Resolução extinguiu a possibilidade de aproveitamento ou convalidação de estudos realizados em cursos livres de Teologia. Na educação superior, o aproveitamento de estudos ou convalidação de créditos se faz apenas para situações formalmente equivalentes, isto é, de curso superior reconhecido para curso superior reconhecido. A formação humanística abrangente, ampliará o conhecimento, em concordância com as diretrizes curriculares do Ministério da Educação.

Não parece se caracterizar, nesse caso, ingerência do Estado em questões de natureza religiosa ou de fé. A norma não impede que os formados em seminários de suas respectivas confissões religiosas exerçam plenamente suas atribuições confessionais. Tampouco o Estado está impedindo o funcionamento de seminários ou outras organizações formadoras no âmbito das diversas igrejas, entretanto a convalidação, que é o aproveitamento de estudos teológicos concernentes à formação do pensamento, relacionados à sua profissão religiosa, e ampliados pelo estudo de uma filosofia – cosmovisão por formação humanística, é dar reconhecimento curricular e profissional ao agente acadêmico em teologia, formal e prática.



Parece-nos de todo adequado, para garantir respeito ao ordenamento jurídico geral da educação nacional, que a possibilidade de aproveitamento de estudos seja regulamentada de acordo com alguns critérios, entre eles a obrigatoriedade de que o interessado seja aprovado em processo seletivo da instituição e do curso em que pretende pleitear o aproveitamento; a comprovação de conclusão do curso livre, com o histórico dos estudos realizados; a obrigatoriedade de que o aproveitamento dos estudos não ultrapasse determinado percentual dos créditos do curso em que ele for pleiteado. Em resumo, recuperar, de forma adaptada, as exigências que constavam do Parecer CES/CNE nº 63, de 2004.

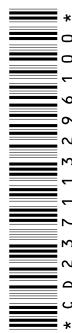
Trata-se de assegurar o aproveitamento de estudos e, ao mesmo tempo, a amplitude da formação prevista nas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Teologia, dispostas na Resolução CES/CNE nº 4, de 2016. Essas diretrizes preveem formação em quatro eixos: formação fundamental; formação interdisciplinar; formação teórico-prática; e formação complementar.

Vislumbramos, também, melhor topografia da matéria em diploma legislativo autônomo e não mediante reforma da LDB, que deve tratar das normas gerais sobre educação.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2.988/2021**, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2021.

Autoriza o aproveitamento parcial, em curso de graduação em Teologia, reconhecido nos termos legais, de estudos realizados em cursos livres de Teologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O curso de graduação em Teologia, reconhecido nos termos da legislação, poderá realizar, para efeitos de integralização curricular, o aproveitamento parcial de estudos realizados em cursos livres de Teologia oferecidos por Seminários Maiores e instituições equivalentes desde que:

I - o estudante interessado:

a) esteja matriculado no curso de graduação, em decorrência de aprovação em processo seletivo;

b) tenha concluído curso livre com duração de pelo menos 2.300 (duas mil e trezentas) horas, cujos conteúdos sejam considerados de nível superior e compatíveis com os ministrados no curso de graduação;

II – o aproveitamento de estudos não ultrapasse o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da carga horária total do curso de graduação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
 Relatora



* C D 2 3 7 1 1 3 2 9 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.988/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Rogéria Santos, Sidney Leite, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:13:18.257 - CE
PAR 1 CE => PL 2988/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 30/08/2023 14:13:18.257 - CE
SBT-A_1 CE => PL 2988/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2021**

Autoriza o aproveitamento parcial, em curso de graduação em Teologia, reconhecido nos termos legais, de estudos realizados em cursos livres de Teologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O curso de graduação em Teologia, reconhecido nos termos da legislação, poderá realizar, para efeitos de integralização curricular, o aproveitamento parcial de estudos realizados em cursos livres de Teologia oferecidos por Seminários Maiores e instituições equivalentes desde que:

I - o estudante interessado:

- a) esteja matriculado no curso de graduação, em decorrência de aprovação em processo seletivo;
- b) tenha concluído curso livre com duração de pelo menos 2.300 (duas mil e trezentas) horas, cujos conteúdos sejam considerados de nível superior e compatíveis com os ministrados no curso de graduação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – o aproveitamento de estudos não ultrapasse o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da carga horária total do curso de graduação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 3 8 7 6 2 2 2 9 0 0 *



| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|